

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DO PROCON MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2510056400100025301**

**RECLAMANTE:** LAYS PINHEIRO LEITÃO

**RECLAMADA:** IESTEC - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLÓGICO CRISTÃO  
(GRUPO EDUCACIONAL KORBAN)

**IESTEC - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLÓGICO CRISTÃO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.509.127/0001-10, mantenedora do Centro Universitário do Maciço de Baturité (UniMB), neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua DEFESA ADMINISTRATIVA em face da reclamação formulada por LAYS PINHEIRO LEITÃO, já qualificada nos autos em epígrafe, com fundamento nos fatos e razões jurídicas a seguir expostos.

**Telefone**

 (85) 3067.1302  
(85) 99129.3455

 **Email**

alyssoncastroadv@gmail.com

 **Site**

[www.alyssoncastroadvocacia.com](http://www.alyssoncastroadvocacia.com)

## **I - SÍNTESE DOS FATOS**

A Reclamante alega, em síntese, que possui um débito junto à Reclamada e que, ao procurar quitá-lo, requereu a entrega de seu diploma do curso de Licenciatura em História, **o qual afirma ter concluído no ano de 2019.**

Ocorre que a pretensão da Reclamante, *data maxima venia*, beira o absurdo jurídico e fático, revelando-se de manifesta impossibilidade, como será exaustivamente demonstrado nesta defesa. A Reclamada, por meio de sua assessoria jurídica, já esclareceu todo o imbróglio diretamente à consumidora, tendo inclusive, por mera liberalidade e em sinal de extrema boa-fé, realizado o estorno de valores em 09 de janeiro de 2025, mesmo diante da existência de débitos legítimos oriundos de cursos livres efetivamente realizados pela Reclamante.

O cerne da questão reside em um equívoco da própria consumidora, que confundiu cursos livres (os quais de fato realizou junto à instituição) com um curso de graduação em Licenciatura em História (o qual jamais cursou, simplesmente porque não existia à época alegada).

## **II - PRELIMINARMENTE**

### **II.I - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, impõe-se o reconhecimento da **manifesta impossibilidade jurídica do pedido** formulado pela Reclamante, o que deve levar à extinção do presente feito sem resolução de mérito.

A impossibilidade jurídica do pedido, embora não mais figure expressamente como condição da ação no Código de Processo Civil de 2015, permanece como categoria jurídica relevante, agora analisada sob a ótica da improcedência liminar do pedido. Conforme leciona a doutrina processualista, a impossibilidade jurídica se verifica quando o ordenamento jurídico não admite a providência pleiteada, seja porque a legislação não prevê a tutela postulada, seja porque há uma vedação expressa à sua concessão.



**No caso em tela, a Reclamante postula a entrega de um diploma de um curso de graduação que jamais existiu na época por ela alegada.** A emissão de um diploma de graduação está intrinsecamente vinculada à prévia autorização e posterior reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação (MEC), conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), em seu artigo 48, é cristalina ao dispor que:

*"Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular."*

A contrario sensu, um curso não reconhecido, ou pior, inexistente, não pode gerar um diploma válido. A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido, como se depreende de julgado do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região:

Diploma só serve de prova de formação educacional se o curso for reconhecido pelo Ministério da Educação. Assim, se o curso não foi reconhecido pelo MEC, a instituição não é obrigada a conceder o documento. [...] Não é dado ao Poder Judiciário determinar a expedição de diploma de curso não autorizado regularmente pelo órgão competente<sup>1</sup> (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Apelação Cível nº 0001164-34.2013.4.03.6140/SP. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. 6<sup>a</sup> Turma. Julgado em: 2014. Publicado no DJe em: 05 jul. 2014.)

Ora, se nem mesmo o Poder Judiciário pode determinar a expedição de diploma de curso não autorizado, como poderia este órgão administrativo fazê-lo? A emissão de um diploma de um curso inexistente configuraria não apenas uma ilegalidade, mas um ato fraudulento, tipificado no artigo 299 do Código Penal, o que a Reclamada, instituição de ensino séria e comprometida com a legalidade, jamais praticaria.

A pretensão da Reclamante é, portanto, juridicamente impossível, devendo ser extinta sem resolução de mérito.

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jul-05/instituicao-emitir-diploma-curso-reconhecido-mec/>



---

## **II.II - DA PRESCRIÇÃO**

---

*Ad argumentandum tantum*, ainda que se pudesse superar a preliminar anterior (o que não se admite), a pretensão da Reclamante estaria fulminada pela prescrição.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 27, estabelece:

Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria

Conforme leciona Leonardo Roscoe Bessa, em sua obra "Código de Defesa do Consumidor Comentado":

"O art. 27 do CDC estabelece o prazo prescricional de cinco anos para ações indenizatórias decorrentes de fato do produto ou do serviço (acidente de consumo). Esclarece, ainda, que o início da contagem do prazo é a partir 'do conhecimento do dano e de sua autoria'. Em regra, o termo inicial de contagem do prazo prescricional de cinco anos coincide com a data do acidente de consumo"<sup>2</sup>

**Se a Reclamante alega ter concluído o curso em 2019, o termo inicial para qualquer pretensão (seja de obrigação de fazer, consistente na entrega de diploma, seja de reparação por danos morais) teria se iniciado naquele ano, quando teria tomado conhecimento da suposta negativa de entrega do documento.**

Considerando que a presente reclamação foi protocolada apenas em 2025, já transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, operando-se, de forma inequívoca, a prescrição da pretensão da consumidora, nos termos do artigo 27 do CDC.

Portanto, ainda que se admitisse a existência de algum direito da Reclamante, o que não se admite, este já estaria prescrito, devendo ser declarada extinta a pretensão.

---

<sup>2</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Código de Defesa do Consumidor comentado. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 287-290.

---



### III - DO MÉRITO

#### III.I - DA ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE GRADUAÇÃO: A RECLAMANTE JAMAIS CURSOU LICENCIATURA EM HISTÓRIA

O ponto nevrálgico da presente defesa reside na total e absoluta inexistência de vínculo acadêmico de graduação entre a Reclamante e a Reclamada. A confusão, criada unicamente pela consumidora, entre um curso livre e uma graduação em Licenciatura em História é a causa de toda esta celeuma.

É imperativo pormenorizar a distinção entre essas modalidades de ensino, pois a Reclamante demonstra desconhecer as diferenças fundamentais entre elas.

Os cursos livres, categoria na qual se enquadram os cursos efetivamente realizados pela Reclamante junto à instituição, são destinados à qualificação profissional e ao aprimoramento de conhecimentos em áreas específicas. Tais cursos, amparados pelo Decreto Presidencial nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, não necessitam de autorização prévia ou reconhecimento do MEC para serem ofertados e não conferem diploma de graduação, mas sim certificados de participação ou conclusão.

Por outro lado, os cursos de graduação, como a Licenciatura em História que a Reclamante erroneamente alega ter concluído, são rigidamente regulados pelo MEC. Exigem autorização prévia para funcionamento, seguem diretrizes curriculares nacionais, possuem carga horária mínima estabelecida em lei e, ao final, conferem o grau de licenciado, bacharel ou tecnólogo, por meio de um diploma com validade nacional.

A Reclamante, em verdade, realizou junto à instituição apenas cursos livres, e os débitos existentes em seu nome são oriundos exclusivamente dessa relação jurídica, e não de qualquer mensalidade de curso superior.

A prova inequívoca, irrefutável e incontestável de que a Reclamante jamais cursou a graduação em Licenciatura em História nesta instituição é o fato de que **o IESTEC, por meio de sua mantida, o Centro Universitário do Maciço de Baturité (UniMB), somente obteve autorização do Ministério da Educação (MEC) para**





**ofertar o referido curso no ano de 2021**, por meio da Portaria nº 1.259, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União.

**É materialmente impossível que a Reclamante tenha concluído em 2019 um curso que só passou a existir legalmente dois anos depois, em 2021. A alegação da consumidora não é apenas uma inverdade, mas uma impossibilidade fática, cronológica e jurídica.**

Como poderia a Reclamante ter cursado e concluído, em 2019, um curso que sequer havia sido autorizado pelo MEC? Como poderia ter frequentado aulas de um curso inexistente? Como poderia ter sido avaliada e aprovada em disciplinas que não eram ofertadas?

PORTARIA Nº 1.259, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa,

*resolve:*

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

## ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro nº	e-MEC	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201926015		AGRONOMIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TELÊMACO BORBA	FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA
2	202022831		HISTÓRIA (Licenciatura)	1000 (uma mil)	FACULDADE DO MACIÇO DO BATURITÉ	ESTEC- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLÓGICO CRISTÃO - ME
3	202013621		REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	6000 (seis mil)	FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA	SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Disponível em <https://centrounimb.edu.br/wp-content/uploads/2025/06/Curso-Historia-EAD-%E2%80%93-Portaria-no-1259-de-18-de-novembro-de-2021-1.pdf>

**A resposta é simples e cristalina: não poderia.** A Reclamante jamais cursou a graduação em Licenciatura em História **no IESTEC ou no Centro Universitário do Maciço de Baturité. O que a Reclamante de fato realizou foram cursos livres, os quais não conferem diploma de graduação.**

A instituição Reclamada jamais ofertou a Reclamante o curso de graduação em questão, simplesmente porque, à época alegada (2019), não possuía autorização do MEC para tal. Somente após a publicação da Portaria nº 1.259/2021 é que o curso passou a existir legalmente e a receber alunos regularmente matriculados.

### III.II - DA COMPROVADA BOA-FÉ DA RECLAMADA E DA INEXISTÊNCIA DE DANOS

Causa estranheza que a Reclamante, mesmo após todos os esclarecimentos prestados pela assessoria jurídica da Reclamada, insista em uma pretensão tão descabida. A conduta da Reclamada, em contrapartida, foi pautada pela mais estrita boa-fé objetiva, princípio norteador das relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso III, estabelece como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".

Em 10 de dezembro de 2024, a Reclamante entrou em contato com o escritório de advocacia AC ADVOCACIA, que presta assessoria jurídica ao IESTEC, alegando possuir um débito e requerendo a entrega de seu diploma de Licenciatura em História, supostamente concluído em 2019.



Ao ser contatada pela Reclamante, a assessoria jurídica prontamente verificou a situação e, ao constatar o equívoco da consumidora, que imaginava ter direito a um diploma de graduação, procedeu a uma investigação minuciosa nos registros acadêmicos da instituição. Confirmou-se que:

- 1 *Não existia nenhum diploma da aluna referente ao curso de Licenciatura em História;*
- 2 *A aluna jamais cursou graduação no IESTEC ou no Centro Universitário do Maciço de Baturité;*
- 3 *O curso de Licenciatura em História só foi autorizado pelo MEC em 2021, conforme Portaria nº 1.259/2021;*
- 4 *Os débitos existentes referiam-se a cursos livres efetivamente realizados pela Reclamante.*

**Diante desse cenário, e em sinal de extrema boa-fé, a assessoria jurídica procedeu ao estorno do valor pago em 09 de janeiro de 2025, esclarecendo todo o imbróglio. Tal atitude, de estornar um valor referente a um débito legítimo (de cursos livres), demonstra a total disposição da Reclamada em resolver a questão da forma mais transparente e benéfica à consumidora, ainda que esta não possuísse o direito que imaginava ter.**

Essa conduta proativa e transparente é a prova cabal da ausência de qualquer má-fé ou intenção de lesar a consumidora. Pelo contrário, a Reclamada agiu com zelo, diligência e respeito aos direitos da consumidora, mesmo diante de uma pretensão manifestamente descabida.

Não há, portanto, que se falar em qualquer dano, seja material ou moral. O único "dano" existente foi a frustração da expectativa irreal da Reclamante de obter um diploma por um curso que jamais frequentou. A Reclamada não praticou qualquer ato ilícito, não houve falha na prestação de serviço e, consequentemente, não há nexo de causalidade que possa gerar um dever de indenizar.

Para que se configure a responsabilidade civil, são necessários três elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. No caso em tela, não há conduta ilícita da Reclamada, não há dano à Reclamante e, por consequência lógica, não há nexo causal entre uma conduta inexistente e um dano também inexistente.



#### IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Reclamada requer a Vossa Senhoria:

- a) O **ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta inexequibilidade da pretensão da Reclamante, que postula a entrega de diploma de curso que jamais cursou e que sequer existia na época alegada;
- b) **SUBSIDIARIAMENTE, O ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO**, para que seja declarada extinta a pretensão da Reclamante, nos termos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, ante o transcurso do prazo quinquenal;
- c) No mérito, caso superadas as preliminares (o que não se espera), que a presente reclamação seja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, ante diante da manifesta inexistência de relação jurídica de graduação entre as partes, da prova inequívoca de que a Reclamante jamais cursou Licenciatura em História, consistente na Portaria nº 1.259/2021, que autorizou o curso apenas em 2021, da ausência de qualquer ilícito, da comprovada boa fé e da impossibilidade material, cronológica e jurídica de emissão de diploma do curso pretendido.
- d) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental e testemunhal, se necessário.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 17 de novembro de 2025.





ALYSSON CASTRO  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

---

**Alysson Jansen Castro**

*Legal Department*  
OAB/CE: 41.189



---

 **Telefone**  
(85) 3067.1302  
(85) 99129.3455

 **Email**  
alyssoncastroadv@gmail.com

 **Site**  
www.alyssoncastroadvocacia.com

## PORTARIA Nº 1.257, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa,  
resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

## ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202008888	EDUCAÇÃO (Bacharelado) FÍSICA	200 (duzentas)	FACULDADE CAPIVARI	UNIVINTE CENTRO TECNOLOGICO EIRELI
2	201930472	EDUCAÇÃO (Licenciatura) FÍSICA	1500 (uma mil, quinhentas)	FACULDADE CENSUPEG	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP
3	202013892	CIÊNCIAS (Bacharelado) CONTÁBEIS	500 (quinhentas)	FACULDADE BALSAS DE	UNIBALSAS EDUCACIONAL LTDA

## PORTARIA Nº 1.258, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa,  
resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

## ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201929824	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	800 (oitocentas)	FACULDADE DE DIREITO DE SANTA MARIA	PRO-ENSINO SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME
2	201929826	GESTÃO DE COMPLIANCE E POLÍTICAS CORPORATIVAS (Tecnológico)	800 (oitocentas)	FACULDADE DE DIREITO DE SANTA MARIA	PRO-ENSINO SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME
3	202014389	ENGENHARIA (Bacharelado) AGRONÔMICA	200 (duzentas)	FACULDADE DE ENGENHARIA E INOVAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL	CEITEP - CENTRO DE EDUCACAO E INOVACAO TECNICO PROFISSIONAL LTDA - EPP

## PORTARIA Nº 1.259, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa,  
resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

## ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201926015	AGRONOMIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TELÊMACO BORBA	FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA
2	202022831	HISTÓRIA (Licenciatura)	1000 (uma mil)	FACULDADE DO MACIÇO DO BATURITÉ	IESTEC- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLOGICO CRISTAO - ME
3	202013621	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	6000 (seis mil)	FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA	SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

## PORTARIA Nº 1.260, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa,  
resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

## ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201927966	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	5000 (cinco mil)	FACULDADE EDUCAMAIAS	UPPRIMORE SISTEMA EDUCACIONAL LTDA
2	201928248	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE ISEIB DE BETIM	SISTEMA DE ENSINO SUPERIOR CIDADE DE BETIM LTDA - ME
3	202013726	GEOGRAFIA (Licenciatura)	800 (oitocentas)	FACULDADE JARDINS	CESUL-CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - EPP